

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera as Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019, para dispor sobre regras de prestação de contas referente ao Instituto da Mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e nº 13.877, de 27 de setembro de 2019, para dispor sobre regras de prestação de contas referente ao Instituto da Mulher e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

37.

.....

§ 14. O instituto da mulher, o instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação.

.....”

(NR)

.....



“Art.

44.....

.....
V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;” (NR)

.....
“Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações, institutos, inclusive o da mulher, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

.....
“Art. 44-B. Ao Instituto da Mulher, previsto no artigo 44, inciso V da presente lei, aplicam-se todas as normas e demais regramentos aos quais se submetem o instituto e a fundação de pesquisa partidárias, inclusive quanto a sua prestação de contas.”

* C D 2 3 4 6 6 7 1 9 8 0 0 0 *



“Art. 53. A fundação, o instituto de direito privado e o instituto da mulher, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação, à educação política e à promoção e difusão da participação política das mulheres, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.” (NR)

.....
I - extinção do instituto da mulher, da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação;

.....
§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações do instituto da mulher, da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.

§ 4º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção do instituto da mulher, da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo aperfeiçoar a salutar e indispensável o desenho normativo da ação afirmativa concernente à promoção da participação política feminina, blindando o Instituto da Mulher de eventuais sanções aplicadas às greis partidárias no que pertine à prestação de contas.

Para este desiderato, propomos que o Instituto da Mulher não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação.

Além disso, equiparamos as normas do Instituto da Mulher, previsto no inciso V do art. 44 da Lei dos Partidos àquelas a que se submetem o instituto e a fundação de pesquisa partidárias, inclusive quanto à personalidade jurídica e à sua prestação de contas.

De igual modo, dispomos que não geram vínculo de emprego as atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações, institutos, inclusive o da mulher, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização.

É importante ressaltar que esta propositura nasceu de uma solicitação do Podemos-Mulher que nos enviou uma minuta na qual nós nos baseamos para a redação deste texto.

Decidimos por acatar tal solicitação por entendermos a relevância desta demanda, bem como o trabalho por elas realizado. O Podemos-Mulher está sempre trabalhando em prol das mulheres e nós apoiamos essa causa!

Dito isso, certos de que a presente proposição aperfeiçoa a modelagem normativa alusiva à proteção e ao fomento da participação política feminina, pedimos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada RENATA ABREU

2023-2577

Apresentação: 25/04/2023 10:15:44.797 - Mesa

PL n.2104/2023

* C D 2 3 4 6 6 7 1 9 8 0 0 0 *

